

**LEI NÚMERO 1743 DE 24 DE AGOSTO DE 1998,**  
(Autógrafo nº 53/98, Projeto de Lei nº 60/98, Mensagem nº 035/98)

"Dispõe sobre a regularização de loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de aprovação, bem como da individualização de cobrança e o cadastramento de lotes ou das áreas que os integram e dá outras providências".

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇA SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - A Prefeitura poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de aprovação, para evitar lesão aos padrões municipais de desenvolvimento urbano e na defesa dos adquirentes de lotes, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais ao loteador e a quem quer que tenha contribuído para a prática da irregularidade ou dela tenha se beneficiado, nos termos do artigo 47, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Parágrafo Primeiro** - O desenvolvimento da regularização de que trata este artigo compreenderá a individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado, à qualquer tempo, exclusivamente para fins tributários na forma da Lei nº 1.011, de 18 de dezembro de 1989.

**Parágrafo Segundo** - A regularização alcançará também o loteamento irregular iniciado ou efetuado antes do início da vigência desta Lei ou da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Parágrafo Terceiro** - Fica reservada à Prefeitura o direito de solicitar certidões e laudos se assim julgar prudente a regularização de que trata esta Lei.

**Artigo 2º** - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura tomará todas as providências judiciais e extrajudiciais junto ao loteador, e a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas interessadas ou envolvidas, visando o ressarcimento de todas as despesas que tiver efetuado para promover a regularização.



Lei nº 1743/98  
Fls: 2-2

**Artigo 3º** - Em hipótese alguma serão regularizados loteamentos ou desmembramentos não autorizados, situados em áreas de preservação permanente e áreas de risco.

**Artigo 4º - VETADO.**

**Parágrafo Único - VETADO.**

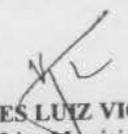
**Artigo 5º**- Para a individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado, deverá ser apresentado pelo interessado:

- I. - Requerimento padrão;
- II. - Fotos do local;
- III. - Croquis de localização na escala 1:200, constando:
  - a) medidas dos lados e numeração;
  - b) contorno das edificações;
  - c) nome dos confrontantes.

**Artigo 6º** - A individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado não implicará, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte da Prefeitura quanto ao direito de propriedade da área pelo interessado.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 24 de agosto de 1998.

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 24 de agosto de 1998.

